**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 806580/2009.

Recorrente – Leandro Mussi.

Auto de Infração – 111185, de 04/09/2009.

Relator - César Esteves Soares – IBAMA.

Advogada – Cecília Nobres Torres – OAB/MT **-** 17.453, e

 Dayane Castro Botelho de Carvalho – OAB/MT 19.437.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 217/21**

Auto de Infração n° 111185, de 04/09/2009. Auto de Inspeção n° 134978, de 04/09/2009. Relatório Técnico n° 159/DUD/SEMA/SINOP/09. Queimada em área agropastoril de 300,0 hectares sem autorização de queimadas controladas expedida pelo órgão ambiental competente, bem como destruir ou danificar 50,0 hectares de floresta a qualquer tipo de vegetação nativa em área de reserva legal. Decisão Administrativa n° 044/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 111185, de 04/09/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), com fulcro no Art.51, 58 c/c 60, inciso I ambos do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido, distribuído e processado o presente recurso, uma vez que observados todos os requisitos de regência. Diante a inexistência de prova de nexo causal entre qualquerconduta do autuado e o dano ambiental causado pela suposta uso irregular de fogo, requer seja reformada a decisão ora recorrida para fins de cancelar o auto de infração n.111185, indeferindo a sua homologação, cancelando, ainda, a multa imposta ao recorrente, determinando-se o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 38, §§3° e 4° da Lei 12.651/12, c/c art.3°,6° do Decreto Estadual 1986/13. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, acolhendo o voto do relator, pois o entendimento, já fixado pelo Supremo Tribunal de Justiça, de que a imposição de penalidade em âmbito administrativo, por dano ambiental, exige demonstração da culpa do agente transgressor, além da prova do nexo de causalidade e do dano. Ou seja, a aplicação de penalidades administrativas segue a teoria da culpabilidade, e não a lógica da responsabilidade civil, de modo que a reparação civil do dano ambiental abrange todos os poluidores, diretos e indiretos, na esteira da teoria do risco integral, enquanto que as penalidades administrativas permanecem limitada são transgressores que tenham concorrido com dolo ou culpa. No caso em tela não foi apresentado pelo órgão ambiental de fiscalização evidências de que o autuado, tenha contribuído, dolosa ou culposamente, para a queima objeto da autuação. Diante do exposto, decidimos pela não homologação do auto de infração em virtude da demonstração de ilegitimidade da parte autuada e da ausência de nexo causal.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.